



Decisão Monocrática 00890/2021-9

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 05787/2021-9

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMCB - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Representante: LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Procurador: ANDREIA GOMES DE LIMA (OAB: 358667-SP)

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR

Cuidam os autos de Representação, ajuizada nesta Corte de Contas pela pessoa jurídica **LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.**, em face da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, suscitando possíveis irregularidades no **Pregão Presencial para Registro de Preços nº 65/2021**, cujo objeto é *a contratação de empresa especializada em locação de ambulâncias sem motorista (ambulância tipo furgão), através do Registro de Preços, para atender ao Fundo Municipal de Saúde, conforme descrições contidas no Anexo I, parte integrante deste instrumento*”.

Em breve síntese, a Representante pleiteia a suspensão da sessão designada para o dia 26/10/2021, em razão da existência das irregularidades abaixo elencadas, bem como pugna que o Município proceda a readequação do instrumento licitatório, seguida de nova publicação, com devolução do prazo para elaboração das propostas e redesignação de nova sessão, a partir da publicação da retificação do edital isento dos vícios apontado.

Vejamos as irregularidades apontadas e as principais razões arguidas:

a) DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DOS VEÍCULOS NA FASE DE HABILITAÇÃO AFRONTA A LEI Nº 8.666/92, PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE

O edital prevê que a Licitante deverá apresentar como prova de qualificação técnica, na fase de habilitação, documentos dos veículos que serão alocados



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buai, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

para execução dos serviços licitados

(...)

O edital não tratou de esclarecer em que momento exatamente a empresa vencedora deverá apresentar os documentos dos veículos, de modo que, entende-se que apenas para concorrer no certame, a empresa já deve ter os documentos dos veículos que somente serão disponibilizados pelo vencedor, conforme prazo previsto no edital.

Com o máximo respeito, mas é irregular o item do edital que determina que na fase de habilitação, apresentação de documentos dos veículos que só devem ser entregues após a emissão da ordem de serviços, somente para comprovar sua qualificação técnica.

(...)

Nesse sentido, ao se exigir que as empresas apresentem documentos dos profissionais que executarão os serviços, na fase de habilitação, leva a um único resultado: apenas a pessoa jurídica que já estabelecidas em Conceição da Barra, prestando serviços no local, com veículos prontos para serem entregues, terá capacidade de apresentar documentação nessa fase da licitação.

b) DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA GARANTIR A ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO. NECESSIDADE DE REGISTRO NO CRM PARA FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA

Para os veículos do tipo ambulância, o instrumento convocatório é omissivo ao deixar de exigir para fins de comprovação de qualificação técnica, a comprovação de registro e inscrição dos licitantes no Conselho Regional de Medicina, órgão fiscalizador e regulamentador do serviço a ser prestado.

(...)

No presente caso, não se mostra adequado e suficiente admitir que empresas que não possuam inscrição no CRM, concorram no certame em tela, ainda mais por que se deverá comprovar que enfermeiros e socorristas, que detêm expertise em urgência e emergência, que possuem equilíbrio emocional e capacidade analítica para auxiliar no bom desempenho do atendimento a ser executado.

c) FALTA DE EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO SEDE DA LICITANTE PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

No mesmo contexto do item acima, se faz necessário a exigência de licença sanitária, para também assegurar melhor desempenho na prestação de serviços, visto se tratar de serviços afetos a esfera de atuação do órgão sanitário.

(...)

Por esse motivo, considerando que a prestação dos serviços licitados está sob a tutela do órgão sanitário, tanto para estatuir normas e procedimentos a serem



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

seguidos pelas empresas, como para fiscalizar as atividades desenvolvidas, deve ser exigido das proponentes que apresentem comprovação de Alvará Sanitário emitido pelo órgão sanitário da sede da licitante, de acordo com a competência do local de sua sede

d) AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE CADASTRO NO CNES

Sobreleva mencionar que o edital também carece de exigência da apresentação de registro CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde pelos licitantes.

(...)

Nota-se que a obrigação de registro das empresas que prestam serviços e ações voltadas ao atendimento da saúde, é necessária uma vez que Ela garante o bom funcionamento dos estabelecimentos de saúde e traz mais segurança na ampliação de políticas públicas, assim como, possibilita ao gestor Público que faça a fiscalização e melhor alocação dos recursos públicos.

(...)

Por esse motivo, empresas que atuam no ramo de locação de ambulâncias, atendimento móvel pré-hospitalar e remoção de paciente em ambulâncias, devem ter necessariamente registro junto ao CNES, razão pela qual o edital deve ser retificado para incluir a exigência de apresentação de registro no CNES entre os documentos de habilitação técnica do edital.

e) DA EXIGUIDADE DO PRAZO PARA INÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RISCO A EXEQUIBILIDADE DO SERVIÇO E RESTRIÇÃO A COMPETIÇÃO

Vale lembrar que o mundo está enfrentando a mais grave crise de saúde em razão da Pandemia de Coronavírus, que demandou por parte dos Poderes Públicos a adoção e medidas de distanciamento social e paralização de serviços não essenciais.

(...)

Pois bem, é nesse sentido que a Impugnante observa que, o Edital de Licitação é traduz cláusula que impacta diretamente no cumprimento do objeto licitado, quanto ao prazo para início da execução do objeto contratado, que implica em nítida afronta ao princípio da ampla concorrência, a qual deve ser suprimida, sob pena de futura ilegalidade:

5 – PRAZO DE ENTREGA

15 dias após o envio da ordem de fornecimento.

Neste particular, de rigor ressaltar que a posse e propriedade para fornecimento dos veículos de forma a permitir o cumprimento de prazo tão curto, somente pode ser exigido da licitante vencedora após a contratação e não como condição insita para participação na licitação, sob pena de afronta ao princípio da competitividade e, via de consequência, caracterizar-se como exigência ilegal.

Tendo em conta que o objeto da presente licitação, trata-se de um serviço que possui determinadas particularidades que não podem ser ignoradas no prazo para cumprimento de obrigações acessórias, bem como a onerosidade, é um



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

evidente que é necessário que o prazo para o cumprimento de obrigações assessórias seja elástico para conceder maior segurança jurídica para execução dos serviços.

(...)

Destarte, importa salientar que o prazo necessário para selecionar e disponibilizar médicos com a qualificação técnica exigida, atinge a todos os licitantes igualmente, na medida em que o lapso necessário resulta de uma situação de mercado e não de fato que possa ser atribuído ao licitante.

Dessa forma, independente de quem venha a se sagrar vencedor no presente pregão presencial, estará impedido de cumprir com a obrigação de assumir os serviços em razão do tempo necessário para cumprir todas as etapas para execução dos serviços.

Por oportuno, cabe destacar que o presente certame visa a formação de registro de preços para eventual contratação da locação dos veículos, que pode ou não ocorrer, de acordo com a discricionariedade e necessidade da Administração.

Pois bem, compulsando os autos verifico que os atos constitutivos da Representante não acompanham a peça denunciatória, culminando em vício processual. Tal documentação constitui um dos requisitos de admissibilidade previsto no art. 94, V, da Lei Complementar nº 621/2012, razão pela qual deve a Representante sanear-la para o devido processamento do feito.

Reitero que os documentos acima citados são necessários para a comprovação da capacidade processual da empresa, sem a qual não é possível a formação válida da relação processual¹.

Ademais, diante dos fundamentos que alicerçam a presente Representação, considero imperiosa a requisição de informações com vistas a subsidiar a completa formação do juízo cognitivo sumário acerca das questões impugnadas, sobretudo o pedido de concessão de medida cautelar por este Tribunal.

Dessa forma **DECIDO**, com base no art. 125, §3º da Lei Complementar nº 621/2012², c/c o art.

¹ Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

(...)

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la. (RITCEES).

² Art. 125. São medidas cautelares, dentre outras previstas nesta Lei Complementar:

(...)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

307, §1º do RITCEES – Res. 261/2013:

- a) **NOTIFICAÇÃO** dos Senhores: **Daniel Orestes Bissoli** (Secretário Municipal de Saúde); **Paulo César Fundão Vieira** (Coordenador do Fundo Municipal de Saúde); **Reinaldo Basileu Guareschi** (Pregoeiro), para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, manifestem-se, inclusive juntando documentos que entenderem necessários, frente à representação interposta, cuja cópia deverá ser encaminhada juntamente com o Termo de Notificação.
- b) **NOTIFICAÇÃO** da empresa **Locamedi Locação de Equipamentos Assistência Médica LTDA** para que, em observância ao disposto no art. 94³, V, da Lei Complementar nº 621/2012⁴, apresente documentação hábil à comprovação da identificação e qualificação da mesma, notadamente os seus atos constitutivos, regularizando o pressuposto processual.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

§ 3º Se o Relator ou o Presidente do Tribunal de Contas entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, determinará a sua notificação, por despacho monocrático, para prestar informações no prazo de até cinco dias.

³ **Art. 94.** São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

(...)

V - se pessoa jurídica, **prova de sua existência** e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

⁴ **Art. 125.** São medidas cautelares, dentre outras previstas nesta Lei Complementar:

(...)

§ 3º Se o Relator ou o Presidente do Tribunal de Contas entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, determinará a sua notificação, por despacho monocrático, para prestar informações no prazo de até cinco dias.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913